



PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Gg/Dmc/cb/ao

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** A disposição contida no art. 950 do CC ampara as situações jurídicas em que a lesão resulta de defeito capaz de obstar o exercício da profissão ou diminuir a capacidade laborativa do ofendido. *In casu*, não obstante seja incontroverso que o reclamante tenha sido acometido por doença profissional, o Tribunal *a quo* assinalou que a mencionada doença não o incapacitou, tanto que continuou trabalhando para a reclamada. Por conseguinte, não se vislumbra dano material a ser indenizado, pois só é devida a indenização na forma de pensão mensal quando verificada a redução no patrimônio da vítima, justificável por se tratar de verba alimentar, hipótese não verificada nos autos, em que o reclamante não foi afastado do trabalho em face da doença ocupacional. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**, em que é Recorrente **ANTÔNIO RICARDO DA SILVA PINTO FORTUNATO** e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 300/306, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante, com suporte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, interpôs recurso de revista às fls. 331/338, postulando a reforma do julgado quanto à indenização por danos materiais.



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

Por meio da decisão singular de fls. 339/340, proferida na vigência da Instrução Normativa n° 40/2016 desta Corte, a Vice-Presidência do Tribunal Regional de origem admitiu o recurso de revista, por possível violação do art. 950 do CC.

A reclamada apresentou contrarrazões, às fls. 345/356.

Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.**

A reclamada, em contrarrazões, à fl. 426, sustenta que o reclamante não observou os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II, III e IV, da CLT.

Ao exame.

De início, não tendo o reclamante suscitado, em suas razões recursais, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há falar em inobservância do requisito previsto no inciso IV do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por outro lado, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que foi observado pelo reclamante em relação ao tema, consoante se verifica das razões de revista, às fls. 334 e 335.

Segundo preconiza o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, *"indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional"* e *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo da lei, da CF, de súmula ou de orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*.

Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressupostos a imprescindibilidade de indicação de dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional e a exposição das razões do pedido de reforma, com a impugnação da fundamentação recorrida.

*In casu*, constata-se que esse requisito foi atendido satisfatoriamente na forma articulada pelo agravante nas razões do recurso de revista, na medida em que indicou os motivos de reforma da decisão regional e a violação de dispositivo legal, tendo impugnado os fundamentos jurídicos da decisão recorrida quanto ao objeto da insurgência.

Desse modo, não há falar em inobservância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

**2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.**

Quanto ao tema, assim decidiu o Regional:

**"Da indenização por danos materiais**



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

Desacolho.

O dano material constitui prejuízo ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, sendo que a indenização, em especial a pensão mensal, tem por finalidade ressarcir aquilo que o trabalhador deixou de ganhar com a redução de sua capacidade laborativa, decorrente da doença ocupacional, nos exatos termos do artigo 402, do CC. Ou seja, visa reparar o que trabalhador deixou de lucrar e o que efetivamente perdeu, do ponto de vista pecuniário.

No caso dos autos, não vislumbro, tal perda pecuniária, já que o contrato de emprego do obreiro permanece ativo e não há qualquer alegação de redução salarial ao longo dos anos, não tendo sofrido, nesses termos, nenhum prejuízo material capaz de justificar a reparação pretendida.

Nego provimento” (fl. 303)

Para uma melhor elucidação da matéria, transcrevem-se os fundamentos do Regional quanto à indenização por danos morais:

**“Da indenização por danos morais - culpa - quantum indenizatório**

Em discussão a condenação em indenização por danos morais imposta pela origem em decorrência de doença ocupacional na coluna lombar e cervical do reclamante.

A insurgência recursal tem por fundamento a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, dano, nexo de causalidade e culpa, no que não tem razão.

A despeito de não ter sido realizada, nos autos, perícia médica no obreiro, contra o que, não houve insurgência das partes, o dano (doença) e o nexo de causalidade vieram demonstrados satisfatoriamente nos autos, em especial, nos CAT's emitidos pela ré, atestando o acidente de trabalho relativo a queda na rua, bem como o agravamento do quadro clínico após a readaptação obreira como operador de triagem e transbordo pelo esforço e movimento repetitivo (vide documento de fls. 84). O exame periódico realizado em 01/08/2016 (fls. 39), realizado por médico do trabalho da ré, também atestou restrições médicas de caráter definitivo, tudo a comprovar



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

que o reclamante é portador de doença ocupacional, com nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas na ré (carteiro de 05/11/2001, readaptado para a função de operador de triagem e transbordo em 10/02/2010, e contrato ativo até a presente data).

Ademais, as provas coligidas no processado, notadamente os diversos Comunicados de Acidente de Trabalho emitido pela ré, o julgamento da ação acidentária contra o INSS (fls. 43/45), a ressonância magnética de fls. 58 e laudo pericial realizado na ação acidentária de fls. 46/47, cujo teor não foi infirmado por quaisquer evidências técnicas coligidas no processado, comprovam os danos sofridos pelo obreiro, inclusive no tocante à dor moral, a qual pode ser presumida (in re ipsa) não apenas em decorrência da patologia constatada (discopatia/hérnia de disco), mas também pelo período em que o autor permaneceu afastado de suas funções, necessitando, inclusive de intervenção cirúrgica e pela redução da capacidade laboral.

Quanto a culpa, a despeito das alegações defensivas, repetidas no apelo de que mantinha ambiente saudável, com programas de treinamentos, não logrou comprovar que o reclamante tivesse participado deles.

Não se pode olvidar que a própria Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme o disposto no artigo 7º, XXII, incumbindo aos empregadores zelar pelo ambiente laboral, proporcionando a seus subordinados um local de trabalho sadio e saudável.

E desse mister, não se desvencilhou a demandada, que não demonstrou ter adotado as providências necessárias com relação às medidas de saúde e segurança do trabalho, prescindindo até mesmo de oitiva de testemunha.

Destarte, comprovados todos os elementos imprescindíveis para se atribuir à ré a responsabilidade pela reparação dos prejuízos - o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada -, correta a sentença de origem, ao condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização moral, a insurgência é de ambas as partes.

A reclamada requerendo a redução do quantum arbitrado e o reclamante, sua majoração.

Acolho o pedido obreiro.



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

Com relação ao valor da indenização por dano moral, entendo que deve ser suficiente para mitigar ao máximo a dor do ofendido levando em conta a extensão do dano, bem como para inibir a reiteração da prática nociva e estimular o ofensor a tomar medidas que impeçam a futura ocorrência de situações semelhantes.

Nessa senda, entendo que o valor fixado na origem (R\$ 10.000,00) é insuficiente para cumprir sua dupla finalidade pedagógica e reparatória, motivo pelo qual reformo a sentença para fixar o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual considero adequado para cumprir a dupla finalidade, além de consentâneo com o tempo em que perdurou a contratualidade, mais de 15 anos.” (fls. 301/303 – destaques no original)

O reclamante, às fls. 334/337, sustenta que o pagamento da indenização por danos materiais é compatível com a manutenção do contrato de trabalho e com o pagamento dos salários, mesmo que não tenha resultado em incapacidade total para o trabalho, que continuará sendo prestado em outra função, compatível com as suas limitações.

Indica ofensa ao artigo 950, caput, do CC.

Ao exame.

Nos termos do art. 950, caput, do CC, reputado violado pela recorrente, *"se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

Como se observa, o referido preceito legal ampara as situações jurídicas em que a lesão resulta de defeito capaz de obstar o exercício da profissão ou diminuir a capacidade laborativa do ofendido.

*In casu*, não obstante seja incontroverso que o reclamante tenha sido acometido por doença profissional, o Tribunal a quo assinalou que a mencionada doença não o incapacitou, tanto que continuou trabalhando para a reclamada, sendo readaptado em outra função.



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

Ressalte-se que, além de a decisão recorrida ter consignado que não houve alegação de redução salarial, o próprio reclamante, em suas razões recursais, afirma que não teve prejuízo em sua renda.

Por conseguinte, não se vislumbra dano material a ser indenizado, pois só é devida a indenização na forma de pensão mensal quando verificada a redução no patrimônio da vítima, justificável por se tratar de verba alimentar, hipótese não verificada nos autos, em que o reclamante não teve redução salarial e não foi afastado do trabalho em face da doença ocupacional.

Nesse sentido, os seguintes julgados oriundos desta Turma, *in verbis*:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. A disposição contida no art. 950 do CC ampara as situações jurídicas em que a lesão resulta de defeito capaz de obstar o exercício da profissão ou diminuir a capacidade laborativa do ofendido. In casu, não obstante seja incontroverso que o trabalho atuou como concausa no aparecimento/agravamento da doença, o Tribunal a quo assinalou que a mencionada doença não o incapacitou, tanto que continuou trabalhando para a reclamada, em outra função. Por conseguinte, não se vislumbra dano material a ser indenizado, pois só é devida a indenização na forma de pensão mensal quando verificada a redução no patrimônio da vítima, justificável por se tratar de verba alimentar, hipótese não verificada nos autos, em que o reclamante não foi afastado do trabalho em face da doença ocupacional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2657-89.2011.5.02.0472 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 950 DO CC NÃO CONFIGURADA. A disposição contida no art. 950 do CC ampara as situações jurídicas em que a lesão resulta de defeito capaz de obstar o exercício da profissão ou diminuir a capacidade laborativa



**PROCESSO N° TST-RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

do ofendido. In casu, não obstante seja incontroverso que o reclamante tenha sido acometido por doença profissional, o Tribunal a quo assinalou que a mencionada doença não o incapacitou, tanto que continuou trabalhando para a reclamada sem prejuízo da remuneração antes percebida. Por conseguinte, não se vislumbra dano material a ser indenizado, pois só é devida a indenização na forma de pensão mensal quando verificada a redução no patrimônio da vítima, justificável por se tratar de verba alimentar, hipótese não verificada nos autos, em que o reclamante não foi afastado do trabalho em face da doença ocupacional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-1001071-16.2014.5.02.0465 Data de Julgamento: 20/02/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)

Diante desse contexto, não se divisa a indicada ofensa ao artigo 950, caput, do CC, na forma preconizada na alínea “c” do art. 896 da CLT.

**Não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista. Retifique-se a autuação para constar a correta acentuação no nome do recorrente ANTÔNIO RICARDO DA SILVA PINTO FORTUNATO.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora